



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
SUPERINTENDÊNCIA DE GRADUAÇÃO
FACULDADE DE DIREITO

CATARINA PARANHOS DANTAS DA SILVA

**PARENTALIDADE IRRESPONSÁVEL E DESOBRIGAÇÃO ALIMENTAR A PAIS
IDOSOS: RELATIVIZAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E
RECIPROCIDADE FAMILIAR.**

Salvador

2020

CATARINA PARANHOS DANTAS DA SILVA

**PARENTALIDADE IRRESPONSÁVEL E DESOBRIGAÇÃO ALIMENTAR A PAIS
IDOSOS: RELATIVIZAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E
RECIPROCIDADE FAMILIAR.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Rita Simões Bonelli.

Salvador

2020

**PARENTALIDADE IRRESPONSÁVEL E DESOBRIGAÇÃO ALIMENTAR A PAIS
IDOSOS: RELATIVIZAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E
RECIPROCIDADE FAMILIAR.**

**IRRESPONSIBLE PARENTHOOD AND THE RELEASE OF FINANCIAL SUPPORT
TO ELDERLY PARENTS: RELATIVIZATION OF THE PRINCIPLES OF
SOLIDARITY AND FAMILIAR REPROCITY.**

Catarina Paranhos Dantas da Silva ¹

Rita Simões Bonelli ²

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como finalidade demonstrar a possibilidade do afastamento da obrigação alimentar através da relativização do princípio da solidariedade e reciprocidade em casos de falta do cumprimento do dever parental pelos genitores. É garantido legalmente pela Constituição Federal, Código Civil e pelo Estatuto do Idoso o direito dos pais idosos de pleitear alimentos para seus filhos quando necessitarem desses meios para o seu sustento. Através de uma análise jurisprudencial foi possível identificar que os tribunais brasileiros possuem o entendimento de que os filhos poderão ser exauridos dessa responsabilidade quando for configurada a irresponsabilidade parental, como em casos de abandono parental, perda do poder familiar e atos indignos contra o filho.

Palavras-chave: Parentalidade. Alimentos. Obrigação Alimentar. Julgados.

ABSTRACT

This present study has the purpose to demonstrate the possibility of the withdrawal of financial support to elderly parents through the relativization of the principle of solidarity and reciprocity in cases where the parents didn't accomplish the parental responsibility. The right to financial support to elderly parents is legally guaranteed by the Constitution, Civil Code and the Statute of the Elderly. Through the analysis of some case laws, it was identified that most judges decide to remove the obligation of financial support for the elderly in cases where parental irresponsibility is configured, such as abandonment, forfeiture of the family power, and the practice of unworthy acts.

Key Words: Parenthood. Financial Support. Obligation. Case Law.

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: catarina.silva@ucsal.edu.br

² Orientadora. Rita Simões Bonelli Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL), Mestre em Direito Econômico (UFBA), bacharela em Direito (UCSAL) e em Comunicação (UFBA), coordenadora da Pós-Graduação Lato Sensu em Família e Sucessões (UCSAL), coordenadora de TCC Curso de Direito Ucsal. E-mail: ritasimoesbonelli@uol.com.br

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. CONTEÚDO JURÍDICO DA PARENTALIDADE. 2. PRINCÍPIOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. 3. PENSÃO ALIMENTÍCIA NO DIREITO DE FAMÍLIA. 3.1 DEVER DE SUSTENTO E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR 3.2 BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE 4. PROVISÃO ALIMENTAR A IDOSOS. 4.1 AÇÃO DE ALIMENTOS. 5. AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. 5.1. PERDA DO PODER FAMILIAR. 5.2 ABANDONO PARENTAL. 5.3. INDIGNIDADE. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O direito ao recebimento da prestação alimentar é protegido legalmente pela Constituição Federal e pelo Código Civil Brasileiro. Trata-se de um dever recíproco entre pais e os filhos, de modo que deverá ser prestado pelos pais enquanto o filho for menor e, equitativamente, terá que ser propiciado aos genitores quando os mesmos forem idosos e carecerem de auxílio financeiro.

A solidariedade familiar pode ser considerada como o princípio norteador da obrigação alimentar, considerando que sua definição encontra-se pautada no auxílio mútuo entre os entes familiares.

Há também forte influência do princípio da reciprocidade, dispondo que é devido aos pais a assistir, criar e educar os seus filhos menores de idade e, de maneira semelhante, os filhos possuem o dever de amparar os seus pais na velhice.

Entretanto, contrariando as normas jurídicas, são inúmeros os casos em que os pais agem com negligência, deixando de prestar o devido cuidado e amparo aos seus filhos, tanto do ponto de vista afetivo quanto do ponto de vista financeiro, figurando o abandono parental.

Após o desmazelo sofrido durante a infância e juventude por parte de seu genitor, é frequente se deparar com uma situação em que o filho não queira prover o seu pai na velhice.

Quando este ato não é realizado por livre e espontânea vontade, é dado aos pais o direito de ingressar no Poder Judiciário pleiteando os alimentos.

Diante da situação exposta, a relativização do princípio de solidariedade familiar e de reciprocidade é uma possibilidade, visando à igualdade de tratamento entre as partes.

A fim de verificar essa alternativa, foram feitas pesquisas bibliográficas e documentais em leis, artigos e doutrinas que discutem sobre o poder parental, princípios e obrigação alimentar, além da realização de pesquisa de julgados proferidos pelos tribunais brasileiros no período de 2006 a 2015, em que foi demonstrada a consolidação do entendimento jurisprudencial acerca do tema.

1. CONTEÚDO JURÍDICO DA PARENTALIDADE

A instituição familiar pode ser estimada como uma das instituições sociais mais antigas que existe. Ela detém o poder de educar, amparar e dar afeto às pessoas que a compõem, principalmente as crianças e os adolescentes.

Os pais são possuidores do poder familiar, direito subjetivo personalíssimo que é adquirido a partir do nascimento do filho. Esse poder confere aos pais o dever de assistir e cuidar de seus filhos menores.

Nas palavras do autor Carlos Roberto Gonçalves (2019):

O poder familiar nada mais é do que um munus público, imposto pelo Estado aos pais, a fim de que zelem pelo futuro de seus filhos. Em outras palavras, o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores, em atenção ao princípio da paternidade responsável insculpido no art. 226, § 7o, da Constituição Federal. (GONÇALVES, 2019, p. 623)

No artigo 229 da Constituição Federal, é estabelecida uma ordem de reciprocidade no que tange ao cuidado com os indivíduos componentes da instituição familiar, impondo que os pais têm o dever e a obrigação de cuidar de seus filhos, provendo todos os meios necessários para que eles cresçam com saúde, atenção e cuidado.

Outrossim, os filhos possuem a obrigação de amparar os seus pais quando forem idosos, não apenas cuidando deles da forma afetiva como também de prover recursos financeiros quando necessário, conforme diz no artigo:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988)

Seguindo este mesmo entendimento, o Código Civil de 2002 reformou as ideias e os conceitos expressos no Código de 1916, trazendo novas concepções sobre o que é família. Dentre essas inovações trazidas, também robustecendo a ideia de reciprocidade contida no artigo 229 da Constituição Federal.

Assim, de acordo com o artigo 1.696 do Código Civil de 2002, há reciprocidade no que tange ao pagamento da prestação de alimento entre os pais e os filhos, de forma que a obrigação de reciprocidade vai além do amparo afetivo, sendo estipulada a ajuda financeira.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (BRASIL, 2002)

2. PRINCÍPIOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A Constituição Federal de 1988 expôs novos princípios constitucionais que regulam e amparam as instituições familiares, como o princípio da afetividade, princípio da solidariedade e o princípio da paternidade responsável.

Esses princípios também foram adotados pelo direito de família, dado que as relações familiares se encontram protegidas pela Constituição Federal, conforme está disposto em seu artigo 226, que aduz “A família, base da sociedade, tem proteção do Estado.” (BRASIL, 1988)

O Princípio da Afetividade está presente nos artigos 226, parágrafo 4º e 227, caput, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal, precisamente quando é estabelecido que a relação familiar não deverá ser validada apenas por laços sanguíneos, mas também pelo afeto que une os seus integrantes, visto que, por vezes, o afeto é responsável pela constituição das relações familiares, devendo possuir a devida atenção jurídica (ALMEIDA E RODRIGUES, 2012, p. 42).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

De maneira subjetiva, o afeto é um sentimento, não podendo ser considerado um ato passível de controle de um indivíduo. Em razão disso, muito se discutiu acerca da sua utilização como princípio regulador do direito de família. Nas palavras dos autores Almeida e

Rodrigues (2012, p. 43) “O caráter de juridicidade, o cunho normativo-imperativo, está relacionado às consequências que a presença do afeto, na construção das relações familiares, pode gerar.”

Entretanto, a sua relevância pode ser aferida a partir da observação de diversos julgados em que o juiz faz uso desse princípio a fim de determinar a legalidade de determinadas espécies familiares, como é o que acontece no reconhecimento da multiparentalidade.

Em contrapartida, a carência de afeto também poderá servir como objeto de ação judicial, de modo que, atualmente, há um crescente número de pedidos de indenização na justiça pleiteando pela reparação do dano moral causado por abandono afetivo pelos genitores.

O princípio da solidariedade está descrito no artigo 3º da Constituição Federal, dispondo que a estruturação de uma sociedade solidária é um dos objetivos fundamentais do país.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (BRASIL, 1988)

Em seguida, em seu artigo 226, descreve a família como base da sociedade (BRASIL, 1988). Seguindo esse entendimento, a solidariedade é uma característica que também deverá estar presente no âmbito familiar.

De acordo com o autor Paulo Lôbo (2017), o princípio da solidariedade pode ser inserido em diversos contextos relacionados ao direito de família:

No Código Civil, podemos destacar algumas normas fortemente perpassadas pelo princípio da solidariedade familiar: o art. 1.513 tutela “a comunhão de vida instituída pela família”, somente possível na cooperação entre seus membros; a adoção (art. 1.618) brota não do dever, mas do sentimento de solidariedade; o poder familiar (art. 1.630) é menos “poder” dos pais e mais múnus ou serviço que deve ser exercido no interesse dos filhos; a colaboração dos cônjuges na direção da família (art. 1.567) e a mútua assistência moral e material entre eles (art. 1.566) e entre companheiros (art. 1.724) são deveres hauridos da solidariedade; os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos, para o sustento da família (art. 1.568); o regime matrimonial de bens legal e o regime legal de bens da união estável é o da comunhão dos adquiridos após o início da união (comunhão parcial), sem necessidade de se provar a participação do outro cônjuge ou companheiro na aquisição (arts. 1.640 e 1.725); o dever de prestar alimentos (art. 1.694) a parentes, cônjuge ou companheiro, que pode ser transmitido aos herdeiros no limite dos bens que receberem (art. 1.700), além de ser irrenunciável (art. 1.707), decorre da imposição de solidariedade entre pessoas ligadas por vínculo familiar. (LOBO, 2017, p. 57)

A solidariedade inserida no seio familiar diz respeito ao apoio mútuo que deverá existir entre todos os seus integrantes, que deverão se amparar afetivamente e, de igual modo, materialmente, através da prestação de alimentos, caso haja necessidade para tal.

Alguns juízes fazem uso do princípio da solidariedade para fundamentar a aplicação ou manutenção dos pedidos de prestação alimentar:

Direito de família. Ação de alimentos. Pensão fixada em percentuais específicos em favor da companheira, do filho menor impúbere e dos filhos maiores. Verba que não atende às necessidades da criança e dos demais filhos que, embora maiores, ainda estudam. Recurso provido em parte. 1) Como sabido, a obrigação alimentar decorrente do casamento e da união estável fundamenta-se no dever de mútua assistência, que existe durante a convivência e persiste mesmo depois de rompido o relacionamento. Já o dever dos pais de prestar alimentos aos filhos é contemporâneo ao exercício do poder familiar, de sorte que a obrigação de sustento só persiste enquanto presente a menoridade do alimentando. Todavia, mesmo após o fim do poder familiar pelo adimplemento da capacidade civil é possível a imposição do encargo alimentar ao genitor, o qual passa a ser devido por força da relação de parentesco, tendo em vista o princípio da solidariedade familiar. 2) Nos três casos aplica-se o art. 1.694 do Código Civil de 2002, que estabelece que os parentes e companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição de vida, devendo o encargo alimentar ser fixado na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (TJMG, Apelação Cível 1062457-23.2009.8.13.0382, 5.^a Câmara Cível, Lavras, Rel. Des. Mauro Soares de Freitas, j. 02.12.2010, *DJEMG* 12.01.2011).

No julgado em questão, o juiz aplicou o princípio da solidariedade familiar em virtude da relação de parentesco entre as partes, para justificar a decisão de fixação de pensão alimentar.

Além estabelecer a proteção legal que a família possui do Estado, o artigo 226, parágrafo 7º, da Constituição Federal dispõe que o planejamento familiar deverá ser decidido total e exclusivamente pelo casal.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

Isso significa que o casal é livre para decidir a sua estruturação familiar, ou seja, se irão ou não ter filhos e, caso tenham, tem ciência de que serão responsáveis também por sua criação e sustento.

O Princípio da Parentalidade Responsável também poderá ser definido pelo conteúdo disposto no artigo 227 da Constituição Federal, no momento em que define ser dever da família o cuidado e proteção do menor.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

A finalidade do princípio da paternidade responsável está pautada, acima de tudo, no objetivo de garantir a devida proteção ao menor, posto que a lei impõe ser obrigação dos pais o amparo a eles, com a devida observância e respeito aos princípios fundamentais à vida, saúde e dignidade humana.

Destarte, esse princípio pode ser considerado regulador das relações familiares, uma vez que ele deverá ser observado tanto para a constituição da família como também para a sua manutenção.

3. PENSÃO ALIMENTÍCIA NO DIREITO DE FAMÍLIA

Os alimentos, no ponto de vista do Direito de Família, podem ser caracterizados como o conjunto de prestações necessárias que visam garantir a manutenção da qualidade de vida de um indivíduo, tanto em relação aos alimentos propriamente ditos como também a saúde, educação e habitação.

Não é correto limitar o conceito de alimentos apenas aos itens necessários para o sustento do indivíduo, posto que nele está inserida uma correlação entre a obrigação de prestação e o conteúdo que deverá ser prestado. (GONÇALVES, 2019, p. 701). Seu fundamento encontra-se pautado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Nas palavras do autor Paulo Lôbo (2017):

A obrigação de alimentar também pode começar antes do nascimento e depois da concepção, pois, antes de nascer, existem despesas que se destinam à proteção do nascituro e o direito seria inferior à vida se acaso recusasse atendimento a tais situações. Esses alimentos são, portanto, de natureza distinta, para o fim de pôr a salvo o direito à vida do nascituro, pois não se destinam a sustento, vestuário, moradia, educação e outros encargos próprios dos alimentos em geral. (LOBO, 2017, p. 376)

O provimento alimentar é feito mediante o pagamento de uma quantia de dinheiro, que deverá ser de valor suficiente para cobrir o custo expedido para a manutenção desses itens.

O Código Civil, em seu Capítulo VII, que dispõe sobre os Legados, descreveu em seu artigo 1.920 os elementos que constituem os alimentos devidos aos Legados, que são referentes ao “sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.” (BRASIL, 2002).

Em observância ao princípio da solidariedade familiar e de acordo com o Código Civil de 2002, são obrigados a prestar alimento os ascendentes e os descendentes, reciprocamente. Ou seja, tanto os pais têm obrigação alimentar com os filhos quanto os filhos possuem essa obrigação. Além disso, essa responsabilidade também poderá se estender aos irmãos, cônjuges e companheiros.

Esse direito encontra-se garantido pelo artigo 1.694 e 1.696 do Código Civil de 2002, que impõem:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

(...)

1.696. O Direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (BRASIL, 2002)

O pagamento de pensão alimentícia será devido ao familiar que de fato necessite deste provimento para se manter. Dessa maneira, não há obrigação de pagamento de alimentos quando um indivíduo consegue se sustentar com o que ganha. Tal entendimento é discorrido no artigo 1.695 do Código Civil, que dispõe:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL, 2002)

A ação de alimentos será protocolada no juízo da Vara de Família do domicílio do alimentando. Quanto à legitimidade para pleitear alimentos, o Supremo Tribunal de Justiça entende que o Ministério Público possui legitimidade para entrar com essa ação representando o menor que necessite dos alimentos, conforme a Súmula 594.

Súmula nº 594: “O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros

questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.” (STJ, 2017)

Através da análise do caso concreto, com a devida verificação da situação financeira do alimentante e das necessidades do alimentado, o juiz irá fixar o valor que deverá ser provido mensalmente pelo responsável.

3.1 DEVER DE SUSTENTO E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Apesar de serem sinônimos, o dever e a obrigação no que tange a prestação de alimentos não deverão ser confundidos, uma vez que precisam ser observadas condições específicas para o seu estabelecimento.

Diversos doutrinadores fazem distinção entre a obrigação alimentar e o dever de sustento, a fim de distinguir as especificidades de cada um desses encargos. Cumpre ressaltar que há uma divergência entre os autores no momento de diferenciar uma obrigação da outra, em relação a sua terminologia.

O ponto semelhante entre essas distinções é que tanto a obrigação ou dever de sustento se relacionam diretamente com o poder familiar, enquanto que a obrigação ou dever alimentar são pressupostos do princípio da solidariedade familiar e reciprocidade, cujo cumprimento será feito pelos entes integrantes da relação familiar.

Em relação a isso, o autor Cristiano Chaves (2015) aponta que:

O uso terminológico, contudo, não é dos melhores e termina gerando confusões conceituais. Volvendo a visão para a prática forense (e com o propósito de conferir melhor absorção da teoria), é possível destacar que essa diferenciação possui como grande objetivo prático esclarecer que os alimentos decorrentes do poder familiar (chamados pela doutrina de obrigação alimentar) trazem consigo uma presunção de necessidade, enquanto que os alimentos fundados no parentesco, na união estável e no casamento (apelidados de dever alimentar) exigem a comprovação da necessidade de quem os pleiteia. (CHAVES, 2015, p. 694)

Posto isto, o dever ou obrigação de sustento é uma imposição legal, decorrente do poder-pátrio, sendo unilateral, sendo tal responsabilidade incumbida somente aos pais. Para que ele seja estabelecido, basta apenas o reconhecimento do vínculo parental e é exigível ainda que o sujeito não possua condições financeiras para arcar com tais despesas. Tal entendimento encontra-se pautado no artigo 229 da Constituição Federal.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2019), no que tange a responsabilidade do dever de sustento:

O dever de sustento recai somente sobre os pais (CC, art. 1.566, IV), pois tem sua causa no poder familiar, não se estendendo aos outros ascendentes. E não é recíproco, ao contrário da obrigação alimentar do art. 1.694, que o é entre todos os ascendentes e descendentes. Esta, mais ampla, de caráter geral e não vinculada ao poder familiar, decorre da relação de parentesco, em linha reta e na colateral até o segundo grau, do casamento e da união estável. (GONÇALVES, 2019, p. 725)

O dever ou obrigação alimentar surge através do vínculo de parentesco, cuja fundamentação é decorrente do princípio da solidariedade e reciprocidade, podendo ser transmissível, divisível e condicional (GONÇALVES, 2019, p. 725). É regulada pelos artigos 1.694 a 1.698 do Código Civil. Não há presunção no dever alimentício, sendo necessária a comprovação da necessidade do alimentado para que o pedido de alimentos seja considerado procedente. (CHAVES, 2015, p. 695).

A maior distinção entre essas obrigações se funda na origem e na presunção de necessidade de cada uma delas. Quanto à origem, o dever de sustento decorre do poder familiar, enquanto que a obrigação alimentar é derivada do princípio da reciprocidade e solidariedade familiar.

Já no que tange a presunção, na obrigação de sustento já possui estimativa de necessidade, visto que os filhos precisam desses alimentos para se manter, de modo que eles deverão ser prestados independente das condições financeiras do alimentante.

Por outro lado, no dever alimentar tal presunção deverá ser comprovada, de forma que o alimentado deverá demonstrar que, de fato, carece desses alimentos para sobreviver, além da devida comprovação de que o alimentante pode assumir esse encargo. (CHAVES, 2015, p. 695).

Diante disso, pode-se estabelecer que, enquanto o dever de sustento é imutável, indivisível e personalíssimo, a obrigação alimentar é condicional, podendo, também, ser divisível entre os demais entes familiares.

3.2 BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE

Para que seja estabelecida a prestação alimentar, é preciso que seja feita a análise do binômio necessidade-possibilidade no caso concreto.

A necessidade tem a ver com as carências do alimentado e do que ele precisa para a sua subsistência. Já a possibilidade se refere às condições financeiras do alimentante e se ele pode ou não arcar com as custas mensalmente.

Pablo Stolze (2018) aponta que:

A fixação de alimentos não é um “bilhete premiado de loteria” para o alimentando (credor), nem uma “punição” para o alimentante (devedor), mas, sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga. (STOLZE, 2018, p. 1408)

De acordo com o artigo 1.964 do Código Civil, os alimentos serão fixados de acordo com as condições financeiras do alimentante, visando à isonomia entre as partes, uma vez que o alimentante e o alimentado deverão possuir as mesmas condições de manutenção de sobrevivência.

Tal entendimento é adotado pelo magistrado, como pode ser observada na jurisprudência abaixo:

CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. VERBA PARA ATENDER AS NECESSIDADES MAIS IMEDIATAS DOS ALIMENTANDOS. MAJORAÇÃO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1694, §1º, do Código Civil (CC), em se tratando de prestação alimentícia, é certo que os alimentos devem ser arbitrados em consonância com o binômio necessidade de quem os requer e possibilidade econômica de quem deve prestá-los, observando-se ainda o Princípio da Razoabilidade na proporção estabelecida.

2. Considerando que o encargo fixado a título de alimentos provisórios possui natureza instável, e que o feito ainda demanda dilação probatória, o que não é possível na estreita via do agravo, tem-se que, na espécie, até que sobrevenha a instrução do feito na instância ordinária, a verba temporária deve ser arbitrada com precaução porquanto ainda ausentes os elementos de cognição suficientes para definir os limites da obrigação.

3. Na hipótese, para melhor elucidação da lide, impera que se apure em maior dilação probatória tanto o teor da suposta comprovação da renda da genitora, como as indicações das necessidades dos alimentandos, o que, em sede de cognição superficial, à míngua de um contexto probatório razoável, informa que os alimentos provisórios fixados na origem, por ora, devem ser mantidos.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(TJDFT. Acórdão n.954199, 20160020045309AGI, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 25/08/2016. Pág.: 131-144).

É demonstrado no julgado apresentado que o juiz determina a análise do binômio possibilidade e necessidade para a fixação do valor dos alimentos, ao exigir verificação da renda da genitora, a fim de assegurar que a mesma possui condições financeiras para arcar com os custos, bem como se certificar sobre as carências dos alimentados.

4. PROVISÃO ALIMENTAR A IDOSOS

Quando se fala em pensão alimentar, logo se pensa no dever que os pais têm de prestar alimento a seus filhos menores. Não é de conhecimento geral que os pais, quando idosos, também terão o direito de receber esses alimentos.

Há obrigação alimentar por parte dos filhos quando o idoso não possuir meios financeiros o suficiente para sua subsistência, devendo receber uma pensão alimentícia mensal para auxiliá-lo.

Os autores Mirabete e Fabbrini (2014, p. 30) afirmam que os alimentos devidos na obrigação alimentar aos pais idosos não são semelhantes às devidas aos filhos menores. De acordo com eles:

A noção de meios de subsistência é mais restrita do que a de alimentos, no campo do direito privado, restringindo-se às coisas estritamente necessárias para a vida, isto é, como alimentação, remédios, vestuários e habitação. Não inclui, portanto, as despesas de caráter simplesmente alimentar assim como a prestação de educação, diversão, etc. (MIRABETE, FABBRINI, 2014, p. 30)

O artigo 229 da Constituição Federal dispõe que deverá existir reciprocidade na obrigação alimentar, que será devida não apenas aos filhos menores como também aos pais já idosos, quando houver essa necessidade.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988)

A existência da obrigação dos filhos de prover alimentos a seus pais não é decorrente apenas dos princípios constitucionais, como o da solidariedade familiar, reciprocidade e dignidade humana, mas também por uma questão de moralidade e empatia, considerando que, por vezes, o idoso possui necessidade de cuidados especiais para a manutenção da sua qualidade de vida, como remédios e tratamentos médicos.

Além disso, a obrigação alimentar não é de responsabilidade apenas dos descendentes, visto que, conforme o artigo 230 da Constituição Federal, todos os integrantes da família possuem o dever de amparar os mais idosos.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, 1988)

Com esse mesmo posicionamento, o Estatuto do Idoso discorre em seu artigo 3º sobre a responsabilidade que a família tem no que tange aos idosos, não apenas materialmente, como também através do afeto e cuidado.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003)

Já em seu capítulo III, estabelece o direito que o idoso tem de pleitear por alimentos, a fim de manter uma qualidade de vida digna para sua sobrevivência.

Conforme o artigo 11 do Estatuto do Idoso, “os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil” (BRASIL, 2003). Em conformidade com o artigo 12 da referida Lei, a obrigação alimentar deverá ser solidária entre os integrantes da família, tendo o idoso a faculdade de escolher quem deverá ser o prestador. Sendo assim, pode-se considerar que essa obrigação é decorrente dos laços de afeto e parentesco.

O Código Civil 2002 resguarda os direitos dos idosos no tocante a prestação de alimentos. Em seu artigo 1.694 estabelece que essa prestação alimentar será feita de forma solidária entre os familiares, sendo observado o binômio necessidade-possibilidade.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, 2002)

O artigo 1.696 do Código Civil discorre que, primeiramente, os alimentos deverão ser prestados pelos filhos, uma vez que essa obrigação possui caráter de reciprocidade. Contudo, havendo a impossibilidade de prestação alimentar pelos descendentes, a obrigação recairá a seus parentes unilaterais.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (BRASIL, 2002)

Desse modo, os alimentos não serão necessariamente prestados por seus filhos, vez que essa obrigação é decorrente do princípio da solidariedade familiar, advinda da Constituição Federal. À vista disso, o idoso poderá pleitear pelos alimentos a outros membros de sua família, como irmãos, desde que estes possuam condições financeiras suficientes para arcar com tais custas.

No que tange ao valor, há a possibilidade dele ser estipulado por juiz, quando houver ação de alimentos, por meio de análise do binômio necessidade e possibilidade, sendo observadas as condições que o idoso necessita para manter uma vida digna, além de verificar a situação financeira do prestador.

Portanto, caso os familiares do idoso não possam prover esses alimentos ou então na hipótese dele não possuir família, o Estado é responsável por provê-los, conforme o artigo 14 do Estatuto do Idoso.

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. (BRASIL, 2003)

4.2 AÇÃO DE ALIMENTOS

Em razão da solidariedade familiar e da reciprocidade na relação entre pais e filhos, muitas vezes não é necessário pleitear por esses alimentos por vias judiciais, pois esse ato é feito naturalmente, em decorrência do afeto existente nas relações familiares.

Todavia, há certas situações em que fica evidente a negligência e a falta de cuidado com os pais idosos. Prova disso é o grande número de idosos abandonados em abrigos, cujos filhos sequer os procuram, os deixando viver em situações precárias de atenção e cuidados.

A negligência aos idosos pode ser constituída como ato ilícito, segundo o artigo 186 do Estatuto do Idoso, devendo, neste caso, haver reparação devida desse dano, conforme o artigo 927.

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2003)

Assim, nesses casos de displicência e falta de amparo dos próprios filhos, não restam alternativas a não ser entrar com a Ação de Alimentos, com o objetivo de receber esse auxílio por forças judiciais.

O requerimento para pagamento da pensão alimentar será feito perante o juízo da Vara de Família do domicílio do alimentando. Caso haja documento que comprove o grau de parentesco entre as partes, a ação seguirá pelo rito especial imposto pela Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos).

De acordo com essa Lei, a fixação dos alimentos será feita logo no início do processo, sendo chamada de pensão alimentícia provisória, que poderá ser convertida para pensão alimentícia definitiva posteriormente, na eventualidade do juiz decidir pela procedência do pedido. (BRASIL, 1968)

Cumprido ressaltar que não há um valor já definido de pagamento da pensão, de forma que o juiz deverá analisar caso por caso, averiguando a situação financeira da pessoa que irá prover os alimentos e também verificar as necessidades que o alimentando possui.

5. AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Através da apuração de diversas decisões proferidas por juízes brasileiros no período de 2006 a 2015, foi constatado que não é em todo caso que o pedido de provisão alimentar é deferido.

A depender do caso concreto, o pedido é indeferido após a verificação da situação financeira do idoso, quando o juiz compreende que ele tem condições de se sustentar com o que ganha, não havendo a necessidade dos alimentos.

Outra possibilidade de indeferimento do pedido é quando o genitor ou genitora agiu com negligência na ocasião em que o seu filho era menor, pela perda do poder familiar, por ato indigno ou pela prática do abandono parental (afetivo ou material). Essas são as hipóteses que os juízes utilizam para justificar o afastamento da obrigação alimentar pela parte dos filhos.

5.1. PERDA DO PODER FAMILIAR

Os pais adquirem o poder familiar a partir do momento do nascimento de seus filhos. Esse poder possui característica de ser um direito subjetivo personalíssimo, além de ter um cargo de responsabilidade, cujas obrigações são descritas no artigo 229 da Constituição Federal.

Contudo, esse poder poderá ser perdido se, por ventura, os genitores deixarem de cumprir com os deveres e responsabilidades incumbidos a eles. As hipóteses para a perda do poder familiar estão elencadas no artigo 1.638 do Código Civil.

O inciso II estatui que sobrevirá a cessação do poder familiar ao genitor que desamparar o seu filho. O tipo de abandono não é especificado em Lei, podendo ser tanto o abandono afetivo quanto o abandono material.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

II - deixar o filho em abandono; (BRASIL, 2002).

Sendo assim, ao praticar o abandono parental contra o seu filho, o genitor poderá perder o poder familiar. E, em detrimento disso, é admissível o indeferimento do pedido de pensão alimentar, sendo justificado pelo fato do genitor não possuir mais o poder familiar, não podendo, neste caso, demandar determinada conduta de seu filho.

5.2. ABANDONO PARENTAL

Consoante às normas expressas no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 1988, é incumbida aos pais a responsabilidade de dar suporte financeiro e afetivo a seus filhos. Este é o dever parental, como foi discorrido anteriormente.

A atribuição da responsabilidade parental é determinada pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 1634, inciso I, decretando que os pais retêm o dever de criar e educar os seus filhos.

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação; (BRASIL, 2002).

No entanto, há inúmeras situações cotidianas em que o casal se separa e um dos genitores age com negligência em relação aos seus filhos, os abandonando, não querendo prestar os alimentos e faltando com a devida atenção que um jovem necessita enquanto está crescendo e se desenvolvendo. Este ato é configurado como abandono parental, no sentido afetivo e material.

O autor Paulo Nader (2016) classificou o abandono parental da seguinte forma:

Há, portanto, formas diversas de abandono: o físico em que o genitor se desfaz do filho; o assistencial, quando deixa de prover as necessidades de sustento e saúde; o intelectual, ao não encaminhá-lo à escola; o moral, quando não proporciona atenção, carinho ao filho, desconsiderando o vínculo no plano da afetividade (NADER, 2016, p. 593).

O abandono parental não afeta a vida do jovem apenas materialmente, em razão da falta de auxílio financeiro, mas também o lesa psicologicamente, constituindo dano na vida do indivíduo.

Com esse entendimento, frequentemente o juiz julga a improcedência do pedido de pensão alimentar pleiteado pelo pai, sendo motivado pelo abandono parental anterior.

O Instituto Brasileiro da Família recomenda em seu Enunciado 34 a relativização do princípio da reciprocidade presente no artigo 229 da Constituição Federal nos casos em que for comprovada a prática de abandono parental.

Enunciado 34 - É possível a relativização do princípio da reciprocidade, acerca da obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, nos casos de abandono afetivo e material pelo genitor que pleiteia alimentos, fundada no princípio da solidariedade familiar, que o genitor nunca observou. (IBDFAM)

Desse modo, ainda que haja a relativização do Princípio da Reciprocidade de forma a se adequar a situação presente no caso concreto, ainda prevalece a reciprocidade, no que tange a igualdade no tratamento entre as partes. Em outras palavras, se o filho não recebeu os alimentos quando foi jovem, também não será devido aos pais essa provisão.

Este posicionamento é adotado por parte do magistrado, como podem ser observados nos julgados colacionados abaixo:

ALIMENTOS. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. É descabida a fixação de alimentos em benefício do genitor que nunca cumpriu os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de prestar aos filhos os cuidados e o afeto de que necessitavam durante o seu desenvolvimento. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70038080610, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/09/2010)

ALIMENTOS. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. É descabido o pedido de alimentos, com fundamento no dever de solidariedade, pelo genitor que nunca cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de pagar alimentos e prestar aos filhos os cuidados e o afeto de que necessitavam em fase precoce do seu desenvolvimento. Negado provimento ao apelo. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70013502331, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 15/02/2006).

ALIMENTOS. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. É descabida a fixação de alimentos em benefício do genitor que nunca cumpriu os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de pagar alimentos e prestar aos filhos os cuidados e o afeto de que necessitavam durante o seu desenvolvimento. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. Da mesma forma, evidenciado que o genitor não está impossibilitado para o exercício de atividade laboral e não comprova eventual necessidade, injusto se mostra impelir os filhos a arcar com alimentos. Negado

provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70019179894, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 09/05/2007);

Nos três julgados apresentados acima, o pedido de fixação de alimentos foi considerado improcedente, pois os genitores não cumpriram com os seus deveres parentais, deixando de prestar assistência aos seus filhos quando eram menores.

O abandono material pode ser qualificado como crime, possuindo tipificação no Código Penal Brasileiro. Esse crime é cometido a partir do momento em que um dos genitores deixa de prover financeiramente o seu filho, como, por exemplo, não prestando alimentos, conforme explica o autor Rogério Greco: “A lei penal também entende como abandono material a conduta de faltar, sem justa causa, ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.” (GRECO, 2017, p. 1.306)

O artigo 244 do Código Penal Brasileiro impõe que será configurado o crime de abandono material quando houver a supressão do pagamento da pensão alimentar.

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (BRASIL, 1940)

O abandono material fere a boa-fé objetiva e também pode caracterizar a violação do dever parental, estabelecido no artigo 229 do Código Civil. Em detrimento dessa transgressão, poderá resultar na perda do poder pátrio, como discutido previamente, além de ser considerado ato indigno.

5.3. INDIGNIDADE

Presente no Direito Sucessório, a indignidade constitui razão para a exclusão de um indivíduo da sucessão hereditária.

De mesmo modo, o sujeito que praticar atos que possam vir a ferir a dignidade humana de seu filho, ocasionando, assim, a indignidade, suportará a perda do direito de recebimento da provisão alimentar.

Segundo a autora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2007):

Fala-se, no Código Civil, de indignidade como causa de escusabilidade do dever de alimentar, mas também como causa de exclusão o direito à herança ou à sucessão. O Código Civil e a doutrina, portanto, mencionam a “conduta indigna” como uma prática suficiente para retirar do credor de alimentos ou do herdeiro um ou outro direito de extrema relevância para a sua subsistência ou para a preservação de seus interesses patrimoniais, tocando fundo o cerne das relações de direito privado. (HIRONAKA, 2007, p.1)

No artigo 1708 do Código Civil de 2002 pode-se verificar a figura da indignidade, no que diz respeito à relação entre credor e devedor. Conforme esse artigo, o devedor que praticar qualquer ato de indigno contra o credor deixará de possuir o direito a alimentos.

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor. (BRASIL, 2002)

Comumente esta determinação é aplicada aos casos de prestação alimentar ao cônjuge. Entretanto, esta disposição poderá ser estendida a todos os membros familiares, de modo que é possível ser utilizado como base para a fundamentação do afastamento da obrigação de provimento de alimentar aos pais idosos.

Partilhando dessa mesma concepção, o Enunciado 345 da IV Jornada de Direito Civil propôs a exoneração da obrigação da pensão alimentar na ocasião em que for constatada a ocorrência da prática de atos de indignidade contra o credor.

O "procedimento indigno" do credor em relação ao devedor, previsto no parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil, pode ensejar a exoneração ou apenas a redução do valor da pensão alimentícia para quantia indispensável à sobrevivência do credor. (IV Jornada de Direito Civil, 2006)

Com a devida comprovação de que um dos genitores agiu de maneira indigna com o seu filho, o juiz tende a afastar a obrigação da prestação alimentar, seguindo a recomendação do Enunciado 345, usando como fundamento para essa decisão o artigo 1.708 do Código Civil.

Alimentos. Mãe em face do filho maior e professora. Genitora que cometeu crime de homicídio doloso em face do ex-cônjuge, pai do alimentante. Conduta que evidencia o comportamento indigno e ofensivo em face do filho. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 1708 do C.C e art. 1814, I, ambos do Código Civil. Pleito que fere a moralidade. O laço de sangue não é superlativo e não basta à imposição de pensão alimentícia. Alimentos indevidos. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP – AC: 00176117420118260003 SP 0017611-74.2011.8.26.0003, Relator: Rômolo Russo, Data de Julgamento: 25/11/2015, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/11/2015.)

Apelação cível. Ação de alimentos proposta pela mãe, idosa, em face do filho biológico. Sentença de improcedência, reconhecendo procedimento indigno por

parte da autora, consistente no abandono do filho desde a infância. Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, a amparar o pleito de alimentos. Manutenção da sentença. 1. A obrigação de prestar alimentos nasce da relação natural entre familiares, sendo permitido, nos termos do art. 1694 do Código Civil que parentes, cônjuges, ou companheiros peçam uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Tal previsão legal possui sua essência no dever de solidariedade que deve existir em todo seio familiar, conforme preconiza o art. 229 da CF88. 2. A conduta da autora, ao deixar de prestar qualquer tipo de assistência ao seu filho, seja material, emocional, educacional ou afetiva, configura o procedimento indigno previsto no parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil, a afastar a responsabilidade do réu em prestar os alimentos pleiteados na inicial. 3. E mesmo se assim não fosse, convém ressaltar que a autora não logrou êxito em comprovar sua real necessidade em receber os alimentos, e tampouco a possibilidade do réu em prestá-los. 4. Desprovemento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00115498920118190204 RIO DE JANEIRO BANGU REGIONAL 3 VARA DE FAMILIA, Relator: MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 26/02/2013, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2013).

Ambos os julgados tratam sobre atos indignos, apesar de cada um ter a sua particularidade. No primeiro caso, o pedido de alimentos foi indeferido, pois a genitora cometeu crime contra a vida do pai do filho, sendo tal comportamento considerado pelo juiz como ofensivo para a dignidade do menor.

Por fim, no segundo caso, a indignidade foi caracterizada pelo abandono material e afetivo praticado pela genitora, que agiu com negligência e descaso em relação ao seu filho, afastando a obrigação alimentar do filho.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta inicial deste artigo foi de averiguar sobre a eventual cessação da obrigação alimentar em casos em que houver a falta de cumprimento de dever parental, com a ponderação dos princípios da solidariedade e reciprocidade concernentes ao instituto dos alimentos.

A solidariedade familiar é pressuposto da obrigação alimentar, visto que essa obrigação está pautada no apoio mútuo entre os familiares, que deverão se ajudar em momentos de necessidade. Em relação ao princípio da reciprocidade, há uma ligação tanto com a obrigação alimentar quanto ao dever de sustento, no momento em que os pais e filhos deverão se apoiar reciprocamente.

Além desses dois princípios, houve a necessidade de discorrer sobre o princípio da parentalidade responsável, que incumbe aos pais a responsabilidade de assistir aos filhos, sendo detentores do poder familiar. Como consequência da violação desse princípio, poderá haver a perda deste poder.

A pensão alimentar é um direito não apenas das crianças e adolescentes, mas também de todos os outros integrantes do seio familiar. É decorrente do dever de sustento, visto que, os pais tem o dever de assegurar aos seus filhos educação, saúde e segurança.

A obrigação alimentar é derivada dos vínculos familiares e da solidariedade existente na família, de modo que, quando um parente se encontra em situação de carência, é facultado a ele pleitear alimentos a outro familiar.

O direito de prestação alimentar aos idosos é uma obrigação alimentar garantida legalmente pela Constituição Federal, pelo Código Civil e, também, pelo Estatuto do Idoso. Contudo, como foram apresentados nos julgados colacionados ao longo do artigo, o eventual afastamento da obrigação alimentar por parte dos filhos é plausível na medida em que os pais faltaram com seu dever parental.

No final do artigo, foram elencadas as hipóteses que ensejam tal afastamento. A primeira delas é a perda do poder familiar, que ocorre quando os pais não cumprem com os deveres conferidos a eles.

Uma das violações que geram a perda do poder familiar é a prática do abandono parental, que poderá ser afetivo ou material. O abandono material, inclusive, é um crime, tipificado pelo Código Penal Brasileiro.

A prática de atos indignos contra o filho também poderá gerar a exoneração da obrigação alimentar. A indignidade poderá gerar tanto a exclusão na sucessão hereditária quanto a liberação do dever de alimentar, tendo a sua interpretação extensiva aos casos em que for verificada ausência do cumprimento do dever parental.

Conclui-se, portanto, que é cabível a relativização do princípio da solidariedade e da reciprocidade nos casos em que houver a comprovação da irresponsabilidade parental, quando for configurado o abandono parental, a prática de atos indignos ou se houver a perda do poder familiar.

A justificativa para relativização desses princípios está pautada na falta de cumprimento do dever parental, que é evidenciada pela omissão da reciprocidade e solidariedade familiar.

O princípio da solidariedade visa a manutenção da dignidade da pessoa humana, que é violada através da negligência e do abandono parental, uma vez que os menores ficam sem os alimentos necessários para a sua subsistência.

A reciprocidade está inserida nesse contexto tanto para fundamentar a origem da obrigação alimentar como também para justificar o seu afastamento. Caso o menor não receba o amparo e cuidado necessários quando jovem, em atenção à reciprocidade existente na relação familiar, é justo que ele não seja obrigado a conceder tais benefícios a seus genitores quando forem idosos.

Diante do exposto no artigo, o entendimento majoritário presente nos tribunais brasileiro é de que a obrigação alimentar dos filhos com relação aos pais é condicional às atitudes que os genitores tiveram anteriormente, no momento da criação de seus filhos. O descumprimento das normas impostas pela Constituição Federal e pelo Código Civil em conjunto com a falta da observação ao princípio da reciprocidade e da solidariedade poderá gerar a improcedência do pedido de alimentos por parte dos filhos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 de Outubro de 2020.

BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 15 de Outubro de 2020.

BRASIL. **Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, 1º de outubro de 2003. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm> Acesso em: 15 de Outubro de 2020.

BRASIL. Tribunal do Distrito Federal e dos Territórios. **Agravo de Instrumento**. Ação de alimentos. Fixação de alimentos provisórios. Decisão mantida. Acórdão n.954199, 20160020045309AGI, Relator: Alfeu Machado. 1ª Turma Cível. 13/07/2016. Publicado no DJE: 25/08/2016. Pág.: 131-144.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível**. Ação de alimentos proposta pela mãe, idosa, em face do filho biológico. Sentença de improcedência, reconhecendo procedimento indigno por parte da autora. Desprovemento do recurso. 3ª Vara de Família. Relator: Marcos Alcino de Azevedo Torres. 26/02/2013. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/385379795/apelacao-apl-115498920118190204-rio-de-janeiro-bangu-regional-3-vara-de-familia/inteiro-teor-385379801>> Acesso em: 29/10/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível**. Alimentos. É descabida a fixação de alimentos em benefício do genitor que nunca cumpriu os deveres inerentes ao poder familiar [...] Negaram provimento. Oitava Câmara Cível. Relator: Rui Portanova. 30/09/2010. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/909521524/apelacao-civel-ac-70038080610-rs/inteiro-teor-909521557?ref=juris-tabs>> Acesso em 29/10/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível**. Alimentos. Descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Negado provimento ao apelo. Sétima Câmara Cível. Relator: Maria Berenice Dias. 15/02/2006. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/jurisprudencia.php?subcat=1099&termobusca=&ordem=&pagina=2>> Acesso em 29/10/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível**. Alimentos. Descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Ausência de necessidade. Negado provimento ao apelo. Sétima Câmara Cível. Relator: Maria Berenice Dias. 09/05/2007. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/jurisprudencia.php?subcat=1099>> Acesso em 29/10/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível**. Genitora que cometeu crime de homicídio doloso em face do ex-cônjuge, pai do alimentante. Alimentos indevidos. Recurso

desprovido. 7ª Câmara de Direito Privado. Relator: Rômolo Russo. 25/11/2015. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/913247684/apelacao-civel-ac-176117420118260003-sp-0017611-7420118260003/inteiro-teor-913247726?ref=feed>> Acesso em: 29/10/2020.

BRASIL. Tribunal Superior de Justiça. **Súmula 594**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017]. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27594%27>> Acesso em: 09/11/2020.

FABBRINI, N. Renato; MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**, arts. 235 a 361 do CP. Volume 3. 28ª Edição. São Paulo: Altas, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**, volume único. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRECO, Rogério. **Código Penal: Comentado**. 11ª Edição. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: Esquematizado: Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões**. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

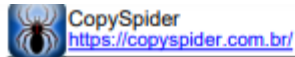
HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **A indignidade como causa de escusabilidade do dever de alimentar**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/130.pdf> Acesso em 02 de Novembro de 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DO DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Enunciado 34**. Disponível em <<https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em: 30/12/2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017.
IV Jornada de Direito Civil. **Enunciado 345**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/397>> Acesso em: 29/10/2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil- Responsabilidade Civil**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Relatório antiplágio:


<https://copyspider.com.br/>

Page 2 of 128

Relatório gerado por: catarina_pds@hotmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC Catarina - Versão Final.docx X https://www.qconcursos.com/questoes-de-concursos/questoes/2399e165-55	74	0,94
TCC Catarina - Versão Final.docx X https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8692/Causas-de-exclusao-da-sucessao-por-indignidade	39	0,45
TCC Catarina - Versão Final.docx X https://www.questionsanswered.net/article/your-complete-guide-to-making-a-financial-plan?ad=dirN&qo=serpIndex&o=740012	1	0,01
TCC Catarina - Versão Final.docx X https://www.gov.br/planalto/pt-br	1	0,01
TCC Catarina - Versão Final.docx X https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/385379795/apelacao-apl-115498920118190204-rio-de-janeiro-bangu-regional-3-vara-de-familia	-	- Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/385379795/apelacao-apl-115498920118190204-rio-de-janeiro-bangu-regional-3-vara-de-familia
TCC Catarina - Versão Final.docx X https://www.bankrate.com/investing/taking-financial-risks-without-regrets	0	0
TCC Catarina - Versão Final.docx X http://www.planalto.gov.br/ccivil_03	0	0
TCC Catarina - Versão Final.docx X https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10615295/artigo-1694-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002	-	- Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10615295/artigo-1694-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002
TCC Catarina - Versão Final.docx X https://www.faqtoids.com/finance/how-avoid-financial-mistakes?ad=dirN&qo=serpIndex&o=740006	1	0
TCC Catarina - Versão Final.docx X https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/385379795/apelacao-apl-115498920118190204-rio-de-janeiro-bangu-regional-3-vara-de-familia/inteiro-teor-385379801	-	- Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/385379795/apelacao-apl-115498920118190204-rio-de-janeiro-bangu-regional-3-vara-de-familia/inteiro-teor-385379801

Documentos candidatos

qconcursos.com/quest... [0,94%]
 direitonet.com.br/ar... [0,45%]
 questionsanswered.ne... [0,01%]
 gov.br/planalto/pt-b... [0,01%]
 faqtoids.com/finance... [0%]
 planalto.gov.br/cciv... [0%]
 bankrate.com/investi... [0%]

Arquivo de entrada: TCC Catarina - Versão Final.docx (7400 termos)

Arquivo encontrado	Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)	
qconcursos.com/quest...	Visualizar 522	74	0,94	
direitonet.com.br/ar...	Visualizar 1212	39	0,45	
questionsanswered.ne...	Visualizar 761	1	0,01	
gov.br/planalto/pt-b...	Visualizar 733	1	0,01	
faqtoids.com/finance...	Visualizar 3291	1	0	
planalto.gov.br/cciv...	Visualizar 69	0	0	
bankrate.com/investi...	Visualizar 2867	0	0	
tj-rj.jusbrasil.com....	-	-	-	Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403
jusbrasil.com.br/top...	-	-	-	Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403
tj-rj.jusbrasil.com....	-	-	-	Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403

Fonte:

https://scholar.copyspider.net/view/showStudyInCS3.php?&cfa=5f0956ac2f9886ff662d925344a4a95da11490797&changeLang=pt_br#